



**VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E POLÍTICAS
PÚBLICAS EM EDUCAÇÃO: PERSPECTIVAS
NECESSÁRIAS PARA O COMBATE E A PREVENÇÃO
NO AMAZONAS COM BASE NA EDUCAÇÃO EM
DIREITOS HUMANOS¹**

**VIOLENCE AGAINST A WOMEN AND PUBLIC
POLICIES IN EDUCATION: NECESSARY
PERSPECTIVES FOR THE COMBAT OF PREVENTION
IN THE AMAZON ON THE BASIS OF HUMAN
RIGHTS EDUCATION**



Marcio Oliveira*

Universidade Federal do Amazonas – UFAM

 <https://orcid.org/0000-0003-4706-2930>
marcio.1808@hotmail.com

Fernanda Machado Melo**

Universidade Federal do Amazonas – UFAM

 <https://orcid.org/0000-0001-9707-6631>
fernanda.melo@ufam.edu.br

¹ Este trabalho contou com financiamento e apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas (FAPEAM) e da Universidade Federal do Amazonas (UFAM).

* Professor Adjunto na Universidade Federal do Amazonas (UFAM/Câmpus Manaus). Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Educação (PPGE) da UFAM. Doutor em Educação pelo Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Estadual de Maringá (PPE/UEM).

** Professora na Secretaria de Estado de Educação e Desporto-SEDUC-AM, Doutoranda em Educação pela Universidade Federal do Amazonas – PPGE/UFAM, Mestra em Educação pela Universidade Federal do Amazonas – PPGE/UFAM, Licenciada em Pedagogia pela Universidade do Estado do Amazonas – UEA.

RESUMO: O presente texto tem por objetivo, por meio de pesquisa documental e bibliográfica, enfatizar a contribuição da educação escolar do Amazonas no que tange ao combate à violência contra as mulheres. Assim, discutir - na escola - aspectos ligados à equidade entre as pessoas e o reconhecimento das diferenças, é um dos meios, junto com a Educação em Direitos Humanos e as políticas públicas de combate à violência contra as mulheres, de romper com estereótipos machistas que ainda se propagam em nossa sociedade e fazem muitas mulheres vítimas.

PALAVRAS-CHAVE: Violência; mulher; educação; direitos humanos.

ABSTRACT: This text aims, through documentary and bibliographical research, to emphasize the contribution of school education in the Amazon in terms of combating violence against women. Thus, discussing - at school - aspects related to equality between people and the recognition of differences, is one of the means, together with Education in Human Rights and public policies to combat violence against women, of breaking with sexist stereotypes that still propagate in our society and make many women victims.

KEYWORDS: Violence; woman; education; human rights.

INTRODUÇÃO

A violência contra as mulheres se tornou um problema de saúde pública segundo a OPAS² Brasil, devido aos altos índices de violência não só no Brasil como também no mundo, trazendo consequências para a saúde: doenças associadas à infecção pelo HIV, suicídio e mortalidade materna, Infecções Sexualmente Transmissíveis (IST), gravidez indesejada, problemas na saúde sexual e reprodutiva e transtornos mentais e o feminicídio (OPAS BRASIL, 2018).

Esse tema tem sido bastante discutido na Literatura especializada, com o intuito de chamar a atenção para as políticas públicas e para as necessárias mudanças sociais. Eggert (2006), por exemplo, discutiu sobre a supremacia da masculinidade no processo educativo, que produz a manutenção da violência contra as mulheres e a manutenção da sexualidade limitada para todas as pessoas. Ferrante, Santos e Vieira (2009) debateu acerca da percepção dos/as médicos/as das Unidades Básicas de Saúde de Ribeirão Preto/SP sobre violência

² Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) trabalha com os países das Américas para melhorar a saúde e a qualidade de vida de suas populações. Fundada em 1902, é a organização internacional de saúde pública mais antiga do mundo. Atua como escritório regional da Organização Mundial da Saúde (OMS) para as Américas e é a agência especializada em saúde do sistema interamericano.

contra as mulheres perpetrada por parceiro íntimo. Mais recentemente, Amarijo et al (2020) fizeram um estudo com o objetivo de refletir acerca da violência doméstica contra as mulheres na perspectiva dos quatro pilares da educação. Isso para ficarmos em três exemplos.

Neste sentido, se torna fundamental que as mais variadas áreas passem a operar suas ações com o objetivo de diminuir essa forma de violência, visto que os prejuízos são muitos e alcança um grupo expressivo de pessoas. Com isso, lembramos que no ano de 2015, “[...] a ONU propôs aos seus países membros uma nova agenda de desenvolvimento sustentável para os próximos 15 anos, a Agenda 2030, composta pelos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)” (PACTO GLOBAL, 2015, s/p).

Essa proposta é um esforço conjunto



[...] de países, empresas, instituições e sociedade civil. Os ODS buscam assegurar **os direitos humanos**, acabar com a pobreza, lutar contra a desigualdade e a injustiça, **alcançar a igualdade de gênero e o empoderamento de mulheres e meninas**, agir contra as mudanças climáticas, bem como enfrentar outros dos maiores desafios de nossos tempos. O setor privado tem um papel essencial nesse processo como grande detentor do poder econômico, propulsor de inovações e tecnologias influenciador e engajador dos mais diversos públicos – governos, fornecedores, colaboradores e consumidores (PACTO GLOBAL, 2015, s/p, grifos nossos).

Com isso, os ODS visam melhorar a vida e a convivência de todas as pessoas que habitam nosso planeta, a partir de ações de diversas áreas que têm impacto direto no cotidiano de todos os seres vivos. A partir desse rol de ações, a diminuição da violência contra as mulheres tem ganhado destaque, sobretudo a partir da área educacional, de maneira que as instituições escolares precisam colocar esse assunto na ordem do dia, preparar os/as professores/as para atuação com os/as alunos/as, atualizar seus currículos e materiais etc.

Para Saffioti (1997), quando se trata de casos específicos de violência masculina contra as mulheres, os agressores têm a premissa de que as mulheres são um mero objeto de suas ações, o que tonifica os papéis que se impõe pelo patriarcado. Neste sentido, é basilar que ações de empoderamento das mulheres sejam tomadas como prioridade; além disso, se torna fundamental quebrar o pensamento social de que a mulher é inferior ao homem ou de que ela deve ser considerada um objeto de consumo.

Assim sendo, compreender o conceito de violência se faz necessário para o início da reflexão a respeito das suas causas e consequências. Teles (2012) define a violência como o uso de força seja ela física, psicológica ou intelectual, seja incomodando, forçando a outra pessoa a fazer algo que não queira, tolher a liberdade, constranger, impedir que o/a outro/a manifeste seu desejo ou vontade sob pena de ameaça. É uma forma de submeter *outrem* ao seu domínio, violando os direitos fundamentais do ser humano (TELES, 2012).

No campo legal, se torna importante mencionar que todos os documentos oficiais pós-guerra tem dado destaque para a igualdade entre as pessoas, buscando uma sociedade sem qualquer tipo de discriminação ou inferiorização, sobretudo chamando a atenção para as violências contra as mulheres – que precisam ser combatidas. Pozzolo (2021, p. 26) expõe que tais documentos apresentam algum tipo de cláusula de igualdade contra as discriminações “[...] por sexo, raza, opinión y, sin embargo, en la práctica de cada día, todos los países lamentan la persistencia sistemática de discriminaciones y desigualdades: exactamente la presencia de ciudadanía de “segunda clase””.

No que tange o termo violência contra as mulheres, por exemplo, o Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996, que promulga a “Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, Convenção de Belém do Pará”, de 09 de junho de 1994, compreende-se que a violência contra as mulheres engloba a violência física, sexual e psicológica que

se sucede na esfera da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, entre outras formas, maus-tratos diversos e violência sexual. Violência essa ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, abrangendo, entre outras formas, o estupro, exploração sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local - perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus/suas agentes, onde quer que ocorra (BRASIL, 1996a).

Este documento enfatiza que a violência contra as mulheres constitui uma violação de Direitos Humanos e fundamentais, define o conceito de violência, determina os direitos das mulheres e os deveres do Estado de adotar políticas destinadas a prevenir, coibir e erradicar este tipo de violência.

Consequentemente, a discussão sobre políticas públicas em todas as esferas que combatam este tipo de violência, e a promoção de ações educacionais que estimulem a reflexão, são passos fundamentais para viabilizar a formulação de uma sociedade desprendida de estereótipos e que respeite as diferenças.

Freire (2014, p. 96) enfatiza que “[...] a educação é uma forma de intervenção no mundo”. Ele também afirma que essa intervenção vai além dos ensinamentos dos conteúdos, que a mesma educação que de alguma maneira reproduz a ideologia dominante, é a mesma que a desmascara (FREIRE, 2014).

De acordo com Paro (2001, p. 40) “[...] a escola tem a finalidade da educação do indivíduo visando à constituição como ser histórico, portanto, social, ela não pode ignorar a perspectiva de que essa formação não se restringe à escola, recebendo influência de toda a sociedade”. Sendo que somente no Amazonas, segundo dados do Censo Escolar 2022, são 756 escolas estaduais, cujo número de matrículas correspondeu a 433.893, nas modalidades Ensino Fundamental I e II e Ensino Médio (BRASIL, 2022). Portanto, se faz necessário

que a escola, como ambiente de debate e construção do conhecimento, promova discussões de temas relacionados aos direitos humanos a fim de oportunizar entre educandos e educandas a construção de uma sociedade mais igualitária, que valorize e respeite as diferenças.

Teles (2012) afirma que por meio de ações educativas e de prevenção, que visem à capacitação de cidadãos/ãs para mudar, de fato, seu comportamento e modo de pensar, se conceba a perspectiva de construção e potencialização de papéis sociais novos em que o respeito mútuo e a dignidade sejam as atitudes principais.

Para se discutir políticas públicas em qualquer âmbito, é essencial entender qual seu papel no que tange às tomadas de decisões do poder público relacionado à criação e manutenção das políticas públicas que afetam a vida dos/as cidadãos/ãs. Quanto a isso, Höfling (2001) pontua que políticas públicas é o Estado instituindo um projeto de governo, por meio de programas e ações voltadas para setores específicos da sociedade. Sendo assim, as políticas públicas são implementadas pelo Estado, porém, surgem como reivindicações da sociedade, que geralmente são conquistadas por meio de resistência e luta.

Nesse sentido, Coutinho (1999) ressalta a luta permanente, travada quase sempre a partir de baixo, das classes subalternas o que implica em um processo histórico de longa duração para se consolidar a cidadania, tendo em vista que ela não é dada aos indivíduos de uma vez para sempre.

A partir desse cenário, o presente artigo se utiliza dos resultados da Dissertação de Mestrado intitulada "XXXXX" (AUTOR, 2021), englobando o caráter descritivo, documental e bibliográfico, além da abordagem qualitativa de construção de dados. E tem por objetivo enfatizar a contribuição da educação no contexto escolar do Amazonas no que tange ao combate à violência contra as mulheres.

Queremos, a partir da necessidade de se construir uma educação para a igualdade de gênero, chamar a atenção para o carecimento e a urgência de se

colocar em prática ações pedagógicas de combate e prevenção à violência contra as mulheres com alunos/as de todas as idades, a fim de possibilitar uma formação mais asseguradora dos direitos humanos.

Para isso, a abordagem qualitativa é essencial nesta pesquisa pois, como define Minayo (2016), ela pode ser resumida no mundo das relações, das representações e da intencionalidade. Junto a ela, a pesquisa descritiva se mostra específica, já que é abrangente e permite uma análise do problema de pesquisa em relação às perspectivas sociais, políticas, econômicas, assimilação de diferentes grupos, entre outros aspectos (OLIVEIRA, 2016). Sendo assim, busca-se enfatizar a necessidade do debate da violência contra as mulheres no contexto escolar, a partir dos dados obtidos em publicações oficiais.

O uso da pesquisa documental se deu por esta apresentar várias vantagens, pois os documentos são uma fonte poderosa de dados de onde se pode retirar evidências que fundamentam declarações e afirmações do/a pesquisador/a, representando uma fonte natural de informação (LÜDKE; ANDRÉ, 2020). Como fonte documental de dados, usamos as Leis que fomentam políticas voltadas aos direitos humanos e o combate à violência contra as mulheres. Já a pesquisa bibliográfica nos permite entrar em contato direto com obras, documentos e artigos que tratam sobre o tema estudado, ou seja, um estudo direto em fontes científicas (OLIVEIRA, 2016).

Assim, o presente texto está dividido em duas principais seções, a saber: I. Panorama da violência contra as mulheres no Brasil e no Amazonas; II. Políticas públicas em educação: contribuições para o combate à violência contra as mulheres no contexto escolar do Amazonas. Ao término, apresentamos algumas considerações, buscando levar o/a leitor/a a refletir sobre a violência contra as mulheres e as possibilidades de ações para combater essa violação dos direitos humanos.

PANORAMA DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO BRASIL E NO AMAZONAS

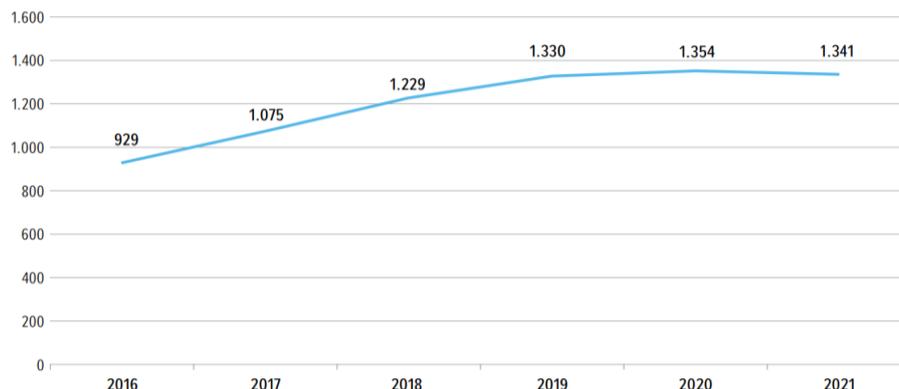
No cenário político ao qual o Brasil passou recentemente, em que cada vez menos se investiu em políticas públicas por parte do poder público, o desmonte da educação por meio do corte de verbas, a tentativa de deslegitimar a luta das minorias por meio do discurso de ódio, vemos crescente os números de casos de violência contra as mulheres.

No entanto, Bandeira (2017, p.21) ressalta que “[...] é necessário reconhecer que a violência contra a mulher é uma força social herdada da ordem patriarcal e dotada de capacidade estruturante da realidade social”. E que esta se torna um modelo expressivo na sociedade, pois está carregada de representações, cujas relações sociais são transpassadas por relações de poder e dominação, nas quais a carga simbólica é tão determinante quanto as demais.

O desmonte das políticas públicas sociais deixado pelo governo de Jair Bolsonaro (Partido Liberal), a tentativa de naturalização da violência por meio dos discursos de ódio disfarçados de “opinião”, assim como a postura assumida pelo poder público em não debater questões de gênero nas escolas, só tendem a reforçar e fazer com que preceitos patriarcais se prolonguem em nossa sociedade.

Quanto a isso, Muniz (2017) pontua que se a educação não fosse um espaço favorável para o investimento das transformações exigidas, não estaríamos vivendo um momento de retrocesso como a retirada da abordagem de gênero dos currículos escolares. Sendo assim, mostraremos a seguir o quão é necessário debater sobre a violência contra as mulheres, em todos os âmbitos.

Figura 1: Número de feminicídio no Brasil – 2016 a 2021: Anuário Brasileiro de Segurança Pública – 2022



Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) (2022).

Os números do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2022) apontam que o índice de feminicídio cresceu 44,3% de 2016 a 2021, e que em 2021 dos 1.341 feminicídios ocorridos, 65,6% destas mulheres morreram dentro de sua própria casa, sendo que 68% das vítimas tinham entre 18 e 44 anos. Os dados mostram também que no Brasil, em 2020, foram 1.940 tentativas de feminicídio, e 2.028 em 2021 (FBSP, 2022).

Quanto ao registro de estupro, tendo como vítimas mulheres, o Anuário 2022 mostra que em 2020 foram registrados 14.511 casos e em 2021 foram 14.423, e os números ficam mais alarmantes quando é apresentado registro de estupro de vulnerável³ tendo como vítimas as meninas, sendo 35.644 casos em 2020 e 37.872 casos em 2021, revelando um aumento de 5,5% de casos registrados de 2020 comparado a 2021 (FBSP, 2022).

Nesse viés, o *site* Agência Brasil (2022) salienta que a pesquisa feita para o Anuário (FBSP, 2022) mostrou que os casos referentes a perseguição ou *stalking*⁴ chegaram a 27.722, e de violência psicológica foram 8.390.

³ Art. 217 - ATer conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos. (BRASIL, 2009).

⁴ Ato de perseguir alguém, de forma persistente e incessante, ocorre geralmente quando um indivíduo cria uma obsessão por outro e passa a persegui-lo virtual ou presencialmente (CANALTECH, 2021)

Quando trazemos este número para o Amazonas, a Fundação de Vigilância em Saúde no Amazonas (FVS-AM) afirma que, em 2022, foram registrados 4.236 casos de violência contra as mulheres, desses casos, 1.778 foram direcionados a mulheres na faixa etária de 10 a 19 anos, acompanhados de 1.284 casos direcionados à faixa etária de 20 a 39 anos. Porém, os dados não identificam o tipo de violência sofrida (FVS-AM, 2022).

Com relação ao feminicídio no Amazonas, em 2021 foram registrados pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas (SSP-AM) 23 feminicídios, e em 2022 foram 18, este número engloba capital e interior (AMAZONAS, 2023). Embora os casos de feminicídios reportados tenham diminuído, ainda temos situações de violência muito acentuados e grotescos que violam os direitos humanos e calam vozes por meio do machismo impregnado em nossa sociedade.

Tem sido recorrentes casos como este noticiado pela SSP-AM, que no dia 08/06/2022, a Polícia Civil do Amazonas (PC-AM), por meio da Delegacia Especializada em Crimes contra a Mulher (DECCM) centro-sul, cumpriu mandado de prisão preventiva de um homem, de 32 anos, por violência doméstica praticada contra sua companheira, de 27 anos. O infrator jogou água quente nas costas da vítima, no dia 28/05/2022, por volta das 22h, no bairro São José Operário, zona leste de Manaus/AM. A vítima ainda relatou que após o crime, o agressor tomou seu aparelho celular, a impossibilitando de pedir ajuda aos/às seus/suas familiares. Ele só devolveu o aparelho no dia seguinte ao delito (AMAZONAS, 2022).

Notícias como esta ainda são muito comuns não só no Amazonas, como no Brasil inteiro, assim como os dados expostos são os oficiais, cujos registros chegaram ao poder público, infelizmente não temos como mensurar a quantidade de casos que não chegam a ser denunciados e que são calados pelo medo e opressão, e muitas vezes apoiado em um sistema frágil e incapaz de assegurar o direito essencial que se tem que é de viver sem violência. Ou seja,

destacamos que os números de subnotificações são enormes, o que acaba por prejudicar a organização de políticas públicas e a quebra da violência.

Assim sendo, dados como os vistos nos apontam a necessidade da cobrança de efetividade das políticas públicas, e que, apesar de haver leis que criam mecanismos para prevenir e coibir situações de violência, elas não se efetivam para muitas mulheres, de modo que tais violações ainda são constantes. Precisamos que as referidas políticas públicas cheguem a quem mais - de fato - necessita, para que mais vozes não sejam caladas pela violência.

Para tanto, temos como meios de exigir que os direitos das mulheres sejam cumpridos, leis como a 11.340, de 7 de agosto de 2006 (BRASIL, 2006), conhecida como a Lei Maria da Penha, que dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, assim como altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal (BRASIL, 2006). Vamos nos ater a essa Lei por conta do impacto positivo dela em relação à proteção das mulheres, sendo que a referida Lei é vista como a mais completa no país sobre o tema.

Esta lei cria mecanismos de prevenção, acolhimento e suporte psicológico à vítima assim como seus/suas filhos/as e familiares, dispõe sobre os direitos humanos das mulheres, a uma vida livre de violência, com acesso à saúde, à educação etc., e as resguardando de todas as formas de discriminação, violência, exploração, crueldade, opressão e negligência (BRASIL, 2006).

Em seu Artigo 2º, a lei traz que toda mulher independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservação da sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (BRASIL, 2006).

Ainda é destacado que serão estabelecidas as condições às mulheres para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação,

à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 2006).

É por meio desta lei, e a partir do diagnóstico que envolve os números alarmantes da violência contra as mulheres, que o poder público visa criar políticas públicas que pretendem combater e diminuir a violência doméstica e intrafamiliar, fortalecendo a implementação de instrumentos de inibição deste tipo de violência. Assim como a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação, enfatiza a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra as mulheres, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas (BRASIL, 2006).

A lei também traz como uma de suas diretrizes o respeito nos meios de comunicação social, os valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, assim como a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher (BRASIL, 2006).

Além disso, visa a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra as mulheres, da mesma maneira que a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros (BRASIL, 2006).

No que tange ao âmbito educacional para a difusão da prevenção e do combate à violência, a lei aponta como uma de suas diretrizes a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra as mulheres, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres, bem como a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, da mesma maneira que o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra as mulheres (BRASIL, 2006).

Portanto, vimos que a Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) aponta procedimentos viáveis por meio da educação para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres, meios estes que podem contribuir para uma cultura livre de estereótipos e valorização das diferenças. No entanto há de se enfatizar que o poder público faça valer as leis que aprova, assim como a obrigação de fornecer os instrumentos necessários para pô-las em prática e alcançar os/as que mais precisam delas.

POLÍTICAS PÚBLICAS EM EDUCAÇÃO: CONTRIBUIÇÕES PARA O COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO CONTEXTO ESCOLAR DO AMAZONAS COM BASE NA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

Conforme apontamos na introdução deste manuscrito, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) visam ampliar as ações para a melhoria da convivência em nosso planeta. Assuntos diversos são divididos em 17 (dezessete) objetivos, a saber: 1. Erradicação da Pobreza; 2. Fome Zero e Agricultura Sustentável; 3. Saúde e Bem-estar; 4. Educação de Qualidade; 5. Igualdade de Gênero; 6. Água Potável e Saneamento; 7. Energia Acessível e Limpa; 8. Trabalho Decente e crescimento econômico; 9. Indústria Inovação e

Infraestrutura; 10. Redução das Desigualdades; 11. Cidades e Comunidades Sustentáveis; 12. Consumo e Produção Responsáveis; 13. Ação Contra a Mudança Global do Clima; 14. Vida na Água; 15. Vida Terrestre; 16. Paz, Justiça e Instituições Eficazes; e 17. Parcerias e Meios de Implementação (PACTO GLOBAL, 2015).

Toda essa agenda de desenvolvimento sustentável tem o poder de transformar – para melhor – inúmeras áreas sociais e, dentre elas, o campo da educação – que é objeto do presente texto. Assim, vale darmos destaque para o ODS 04 que ampara suas discussões no processo educativo, sendo dividido em sete outros objetivos menores, os quais chamamos a atenção de dois, a citar: 4.5. Até 2030, eliminar as disparidades de gênero na educação e garantir a igualdade de acesso a todos os níveis de educação e formação profissional para os mais vulneráveis, incluindo as pessoas com deficiência, povos indígenas e as crianças em situação de vulnerabilidade; e 4.7 Até 2030, garantir que todos/as os/as alunos/as adquiram conhecimentos e habilidades necessárias para promover o desenvolvimento sustentável, inclusive, entre outros, por meio da educação para o desenvolvimento sustentável e estilos de vida sustentáveis, direitos humanos, igualdade de gênero, promoção de uma cultura de paz e não violência, cidadania global e valorização da diversidade cultural e da contribuição da cultura para o desenvolvimento sustentável (PACTO GLOBAL, 2015).

Nesse sentido, percebemos a importância do campo educacional para o combate e a prevenção da violência contra as mulheres. Pois, conforme UNESCO (2009), a educação é uma chave que dá acesso a outros direitos, sendo assim um direito essencial, possibilitando a disponibilidade aos direitos humanos básicos, como saúde, trabalho, habitação, entre outros.

Com isso, é basilar que a educação brasileira trabalhe na perspectiva de formar seus/suas alunos/as conhecedores/as dos direitos humanos de uma pessoa, de modo que essa formação possibilite que homens e mulheres

compreendam a violação desses direitos, criando pensamento e ação críticos, se posicionando contra toda e qualquer atitude de violência contra as mulheres.

Apesar de fomentada do ponto de vista legal, a desigualdade de gênero se confronta com práticas sociais intensas, preconceituosas, misóginas, inscritas na cultura machista, entranhadas no tecido social. A desigualdade de e entre os gêneros continua; é um fato (MUNIZ, 2017).

Nesse sentido, Saffioti (2013) aponta que a desigualdade de direitos entre homens e mulheres não deve ser vista isoladamente, e sim procedentes de uma totalidade histórica na qual ambos/as estão inseridos/as. Sendo assim, Peixoto e Maio (2021) indicam que os papéis já prescritos pela cultura machista inferiorizam as mulheres e tantos outros sujeitos sociais.

Consequentemente, Teles (2012) ressalta que a partir dos papéis sociais impostos às mulheres e aos homens, enraizados com o passar do tempo e tonificados pelo patriarcado e suas ideologias, conduzem as relações de violência entre os gêneros, e que a prática deste tipo de violência não é um processo natural e sim resultado do processo de socialização das pessoas. Sendo assim, Hooks (2022) enfatiza que se faz necessária uma literatura que informe a sociedade e que ajude a compreender o pensamento e as políticas voltadas às mulheres.

A partir do exposto, ressaltar estratégias adotadas tendo a educação como base, é um dos preceitos para a quebra de estereótipos machistas ao qual nossa sociedade está inserida, assim como o investimento do poder público em políticas públicas, além da manutenção de tais políticas e sua constante avaliação.

Com isso, uma das principais leis que regem a Educação brasileira – baseada na Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988) – é a Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN (BRASIL, 1996b), é por meio dela que todos os documentos que orientam a educação do Brasil são elaborados e

implementados. Esta lei determina que a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais (BRASIL, 1988; BRASIL1996b).

Processos formativos esses que devem se vincular às práticas sociais baseadas nos princípios dos direitos humanos, respeito às diferenças e a pluralidade cultural, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento do/a educando/a, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988; BRASIL, 1996b).

Tais princípios são expostos em seu artigo 03:



- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extraescolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.
- XII - consideração com a diversidade étnico-racial.
- XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida (BRASIL, 1996b, art. 03).

O direito à educação visando o pleno desenvolvimento, a busca pela igualdade de direitos, o pluralismo de ideias e o respeito à liberdade (BRASIL, 1988) também estão presentes no texto da LDBEN (BRASIL, 1996b). Quanto a isso, Gadotti (2008) afirma que esses direitos devem ser garantidos pelo Estado,

e que para o pleno exercício desse direito, o Estado precisa formular políticas públicas de educação centrados na cooperação e na inclusão.

Nesse sentido, Freire (2021) enfatiza a importância de uma prática educativa voltada para questões políticas, e que a educação não pode ser meramente neutra, tendo o dever de ser voltada para uma leitura crítica da realidade. Desta forma, Freire (2021, p. 80) aponta que:

A natureza da prática educativa, a sua necessária diretividade, os objetivos, os objetivos, os sonhos, que perseguem na prática não permitem que ela seja neutra, mas política sempre. É a isto que eu chamo de politicidade da educação, isto é, a qualidade da educação de ser política. A questão que se coloca é saber que política é essa, a favor do quê e de quem, contra o quê e contra quem se realiza.

Frente ao exposto, no que tange fundamentar a educação como princípio basilar para o combate a todas as formas de discriminação, a Lei nº. 13.005 de 25 de junho de 2014 aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE) (BRASIL, 2014) que visa conduzir investimento para a melhoria da qualidade da Educação no Brasil, e tem como diretrizes a erradicação do analfabetismo, a universalização do atendimento escolar, assim como a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação. O documento traz também como diretriz a melhoria da qualidade da educação, do mesmo modo que formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade (BRASIL, 2014).

Além de que, o referido Plano propõe a promoção do princípio da gestão democrática da educação pública, a promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País, bem como o estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade, além da valorização dos/as profissionais

da educação, assim como a promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental (BRASIL, 2014).

Visando a amplitude que a educação e seu arcabouço podem compor, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação em Direitos Humanos (DCNEDH) (BRASIL, 2013) vem com o intuito de estruturar os princípios e práticas que compõem os Direitos Humanos e seus processos de promoção, proteção, defesa e aplicação na vida cotidiana, ela se pressupõe a formar crianças, jovens e adultos/as para participar ativamente da vida democrática e seus direitos e responsabilidades na sociedade, viabilizando o respeito e a promoção dos direitos das demais pessoas. É uma educação integral que visa o respeito mútuo, pelo/a outro/a e pelas diferentes culturas e tradições (BRASIL, 2013). Assim sendo, as DCNEDH entendem que a educação:



[...] vem sendo entendida como uma das mediações fundamentais tanto para o acesso ao legado histórico dos Direitos Humanos, quanto para a compreensão de que a cultura dos Direitos Humanos é um dos alicerces para a mudança social. Assim sendo, a educação é reconhecida como um dos Direitos Humanos e a Educação em Direitos Humanos é parte fundamental do conjunto desses direitos, inclusive do próprio direito à educação (BRASIL, 2013, p. 02).

Quanto a isso, Andrade (2008) afirma que a educação é um direito humano, pois nos proporciona prosseguirmos conscientemente sendo tão somente humanos em prol de sermos mais humanos. Portanto, a Educação em Direitos Humanos deve ser pautada na e para a diversidade, com valores humanizadores, igualdade, voltada para uma formação ética, política e crítica, conforme afirma a DCNEDH (BRASIL, 2013, p. 08):

A Educação em Direitos Humanos tem por escopo principal uma formação ética, crítica e política. A primeira se refere à formação de atitudes orientadas por valores humanizadores, como a dignidade da pessoa, a liberdade, a igualdade, a justiça, a paz, a reciprocidade entre povos e culturas, servindo de

parâmetro ético-político para a reflexão dos modos de ser e agir individual, coletivo e institucional. A formação crítica diz respeito ao exercício de juízos reflexivos sobre as relações entre os contextos sociais, culturais, econômicos e políticos, promovendo práticas institucionais coerentes com os Direitos Humanos. A formação política deve estar pautada numa perspectiva emancipatória e transformadora dos sujeitos de direitos. Sob esta perspectiva promover-se-á o empoderamento de grupos e indivíduos, situados à margem de processos decisórios e de construção de direitos, favorecendo a sua organização e participação na sociedade civil. Vale lembrar que estes aspectos tornam-se possíveis por meio do diálogo e aproximações entre sujeitos biopsicossociais, históricos e culturais diferentes, bem como destes em suas relações com o Estado.

Nesse sentido, como a educação é “[...] um processo amplo de formação socializadora através do qual os humanos se fazem humanos” (ANDRADE, 2003, p. 60), é essencial que as políticas públicas acompanhem as demandas sociais, pautadas em princípios que possam viabilizar um ambiente em que a cultura do respeito e da valorização das diferenças, assim como a proteção dos direitos fundamentais dos sujeitos seja, de fato, efetivada e chegue a quem mais precisa.

Em referência à violência contra as mulheres, a Lei nº 14.164 de 10 de junho de 2021 (BRASIL, 2021), que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (BRASIL, 1996b), foi validada com o sentido de incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra as mulheres nos currículos da educação básica, e instituir a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher. Também dispõe que os conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra as crianças, os/as adolescentes e as mulheres serão incluídos/as, como temas transversais, nos currículos, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino (BRASIL, 2021).

A lei menciona, ainda, que deve ser instituída a realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no

mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, assim como impulsionar a reflexão crítica entre os/as educandos/as, profissionais da educação, e comunidade escolar sobre a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e incluir a comunidade escolar na promoção de estratégias para o enfrentamento das diversas formas de violência, notadamente contra as mulheres (BRASIL, 2021).

Chamamos a atenção para o fato de que a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher é uma ação inicial para a inserção do tema nas práticas pedagógicas escolares. No entanto, estabelecer que essa discussão acontecerá apenas nessa semana específica é algo bastante limitador. Devemos pensar que essa violação dos direitos humanos está acontecendo todos os dias, em inúmeros locais, a partir de várias formas diferentes. Portanto, é fundamental que as instituições escolares – por meio de seus/suas trabalhadores/as – busquem diálogos e práticas sobre violência contra as mulheres no cotidiano, ao longo de todas as semanas e meses do ano.

Esta mesma lei também viabiliza a abordagem de mecanismos de assistência às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, seus instrumentos protetivos e os meios para o registro de denúncias, tal como promover a capacitação de educadores/as e a conscientização da comunidade sobre violência nas relações afetivas, e direciona para a promoção da igualdade entre homens e mulheres, de modo a prevenir e a coibir a violência contra as mulheres, do mesmo modo que fomenta a produção e a distribuição de materiais educativos relativos ao combate dessa forma de violência nas instituições de ensino (BRASIL, 2021).

Em nível estadual, o Plano Estadual de Educação do Amazonas–PEE/AM, Lei nº 4.183 de 26 de junho de 2015 (AMAZONAS, 2015), em seu artigo segundo, traz as seguintes diretrizes:

I - erradicação do analfabetismo;

- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e **na erradicação de todas as formas de discriminação**;
- IV - melhoria da qualidade do ensino;
- V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI - promoção ao princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII - promoção humanística, cultural, científica e tecnológica do Estado;
- VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação pública, resultantes das receitas orçamentárias, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX - valorização dos profissionais de educação;
- X - **promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental** (AMAZONAS, 2015, art. 2, grifos nossos).

O PEE/AM (AMAZONAS, 2015) foi elaborado em articulação com o Plano Nacional de Educação (BRASIL, 2014), e tem por objetivo o desenvolvimento de diretrizes, metas e ações estratégicas para o atendimento educacional à diversidade étnica e multicultural da população. Em sua Meta n. 7, no que se refere à Qualidade na Educação, ele adota como estratégia a busca pela garantia de políticas públicas de combate à violência nas escolas, assim como o desenvolvimento de ações destinadas à capacitação de educadores/as para detecção dos sinais e de suas causas, como a violência doméstica, sexual e outras, favorecendo a adoção das providências adequadas para promover a construção da cultura de paz e um ambiente escolar dotado de segurança para a comunidade (AMAZONAS, 2015).

Em relação a esfera educacional e fortalecendo ser fundamental a discussão sobre a violência contra as mulheres no contexto escolar, a Lei nº 5.202, de 8 de junho de 2020 (AMAZONAS, 2020) estabelece a promoção de ações que visem à valorização de mulheres e meninas e a prevenção e o

combate à violência contra as mulheres no sistema estadual de ensino do Amazonas. Nas palavras da lei:

Art. 1º Fica estabelecida a promoção de ações que visem à valorização de mulheres e meninas e a prevenção e combate à discriminação e a violência contra as mulheres no sistema estadual de ensino.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se violência contra as mulheres e meninas todas as práticas e relações sociais fundamentadas no machismo, na crença da inferioridade de mulheres e meninas e na sua submissão ao sexo masculino.

Art. 2º são diretrizes das ações referidas no art. 1.º desta lei:

I - a capacitação das equipes pedagógicas e demais trabalhadores e

trabalhadoras em educação;

II - a promoção de campanhas educativas com o intuito de coibir as práticas de discriminação, atos de agressão, humilhação, intimidação, constrangimento, bullying e violência contra mulheres e meninas;

III - a identificação e problematização de manifestações violentas e racistas contra mulheres e meninas negras;

IV - a identificação e problematização de manifestações violentas e de discriminação contra mulheres e meninas com deficiência;

V - a identificação e problematização da violência e discriminação contra mulheres e meninas por suas manifestações de identidade religiosas, sexuais e das diversas etnias e culturas;

VI - a realização de debates, reflexões e problematizações sobre o papel historicamente destinado a mulheres e meninas, de maneira a estimular sua liberdade e sua autonomia;

VII - a integração com a comunidade, as organizações da sociedade civil e os meios de comunicação tradicionais, comunitários e digitais;

VIII - a atuação em conjunto com as instituições públicas e privadas formadoras de profissionais de educação;

IX - a atuação em conjunto com os conselhos estaduais de direitos da mulher, da criança e do adolescente e da educação;

X - o estímulo ao registro e à socialização de práticas pedagógicas que atuem no sentido da erradicação de todas as formas de discriminação e violência contra mulheres e meninas;

XI - o trabalho integrado com as diferentes linguagens artísticas e tecnológicas que favorecem o envolvimento e a reflexão de temas delicados e a desconstrução de tabus, bem como



permitem a manifestação estética de cada estudante e de coletivos, oportunizando a vivência de identidades, papéis, ideias e o confronto saudável de pontos de vista, comportamentos e concepções divergentes;

XII - a identificação e problematização das manifestações de violência que atingem as trabalhadoras da educação e que se relacionem com o fato de ser mulher (AMAZONAS, 2020, art. 01-02, grifos nossos).

Esta lei institui ações que possibilitem a prevenção e o combate à discriminação, assim como a valorização de meninas e mulheres, na rede de ensino do estado do Amazonas. Articulando medidas de capacitação das equipes pedagógicas e demais trabalhadores/as da Educação, bem como a promoção de campanhas educativas, estimulando a socialização de práticas pedagógicas que atuem no amplo sentido da erradicação de todas as formas de discriminação e violência contra as mulheres (AMAZONAS, 2020).

Mais especificamente em Manaus, capital do Amazonas, nas pesquisas feitas até aqui, não constatamos leis voltadas para a educação no âmbito do combate à violência contra as mulheres, porém, encontramos leis de abrangência geral como a lei nº 2.934, de 13 de julho de 2022, que tem o intuito de levar ao conhecimento dos/as munícipes a importância da prevenção e das ações afirmativas e educativas para o combate à violência física, psicológica, moral, sexual e patrimonial contra as mulheres, assim como disponibilizar telefones para denúncia bem como informações acerca das campanhas, dos programas e serviços de combate a todos os tipos de violência contra as mulheres e de apoio às vítimas, disponibilizados pela Prefeitura de Manaus e suas Secretarias (MANAUS, 2022).

Sendo assim, Libâneo (2008, p. 14) aponta que as leis sempre devem estar a serviço do bem comum, da justiça e democracia e da solidariedade, desse modo, é necessário que o sistema de ensino e as escolas contribuam significativamente para a construção de um projeto de nação e para a formação de sujeitos com capacidade de participar ativamente deste processo.

Portanto, como vivemos em uma sociedade plural, a escola como espaço de debate visando à reflexão, construção e socialização do conhecimento tem o papel fundamental de tornar viável o espaço para quebra de paradigmas, trazendo para seu contexto os temas relacionados à violência contra as mulheres, o respeito e a valorização das diferenças, comportamentos e atitudes que tendem a perpetuar o machismo, auxiliando assim a formação de cidadãos/ãs conscientes em plenas condições de participação ativa no meio em que vivem.

Deste modo, Muniz (2017, p. 47) salienta que “[...] um dos principais investimentos para transformar uma cultura de violência contra as mulheres em uma cultura de respeito é da igualdade de/entre os gêneros”. E a trajetória para se alcançar esta mudança que se almeja é o da educação em seu conceito mais amplo, o ato ou efeito de educar-se.

Consequentemente se educar para disseminar uma cultura de respeito às diferenças e o reconhecimento da diversidade é primordial, e tais estratégias devem ser diversificadas e contínuas, sejam elas políticas públicas para igualdade de gênero, campanhas nas escolas, nas ruas e dentro de casa, redes sociais e institucionais de apoio às vítimas de violência, assim como ampliação dos espaços institucionais para a defesa dos direitos das mulheres (MUNIZ, 2017).

Porém, a educação sozinha não é capaz de arcar com todas as soluções para um problema que é enraizado cultural e socialmente construído através dos anos, mas por meio dela podemos buscar caminhos viáveis para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Nesse sentido, Freire (2021) conclui que a educação não é uma alavanca da transformação da sociedade, mas ela tem um papel neste processo.

Para além disso, temos – como sociedade – que nos posicionar quanto às cobranças à aplicação das políticas públicas de combate à violência contra as mulheres, sejam elas no âmbito judicial, educacional ou social. Precisamos nos

comprometer em fazer a nossa parte como cidadãos/ãs, para que juntos/as consigamos ultrapassar as barreiras de uma sociedade desigual (AUTOR, 2018), em busca da equidade e do respeito às diferenças.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As pesquisas anunciadas ao longo deste texto apontam que, embora existam leis que fomentam a prevenção, coibição e punição da violência contra as mulheres, o que vemos é um crescente aumento destes casos, no Brasil. O que nos faz refletir sobre a ação do Estado em dispor de mecanismos necessários para as leis se efetivem na prática.

Porém, evidenciamos que as leis que regem a educação no Brasil, trazem em seus textos pressupostos para uma educação que visa o pleno desenvolvimento, abre espaço para uma educação livre de estereótipos, com princípios que enfatizam o respeito e a valorização das diferenças, o pluralismo de ideias e o respeito às diversidades, portanto, baseada em preceitos dos Direitos Humanos.

Fomentar o debate e a discussão destes temas no contexto escolar, além de previsto em lei, é um prelúdio para desconstruir os paradigmas relacionados ao machismo que ainda são difundidos em nossa sociedade. A violência contra as mulheres é um fato, e defendemos que a educação pautada nos Direitos Humanos é um dos meios para que possamos criar caminhos viáveis para uma sociedade mais justa, igualitária e menos violenta.

Viver sem violência é um direito assegurado por lei, porém, enquanto comportamentos e atitudes machistas e de desrespeito às mulheres e meninas forem incentivados por uma cultura patriarcal difundida em todos os setores da sociedade com frases como “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”, ainda teremos que conviver com os altos índices de violência contra as mulheres, índices esses que nem sempre remontam a realidade, pois nem todos

os casos de violência sofrida chegam aos órgãos competentes, as chamadas subnotificações, o que pode revelar números bem mais expressivos dos apresentados neste estudo.

Temos percebido esforços na criação de políticas públicas – por parte do poder público – e de reuniões (sobretudo por parte da ONU) no sentido de criar estratégias para a diminuição da violência contra as mulheres. Tais ações vem ao encontro das pesquisas anunciadas ao longo deste manuscrito, que buscam chamar a atenção para o fato de que a educação é campo determinante para discussões e ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres.

Por isso, precisamos como sociedade, cobrar que as leis sejam postas em prática, e chegue àqueles/as que mais precisam dela, e difundir amplamente esses temas no contexto escolar é um prelúdio para a construção de uma sociedade livre de estereótipos e que valorize, acima de tudo, o respeito.



www.revistafenix.pro.br

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Dia nacional de luta contra a Violência a Mulher alerta para agressões.** 10.10.2022. Disponível em: < <https://agenciabrasil.etc.com.br/direitos-humanos/noticia/2022-10/dia-nacional-de-luta-contra-violencia-mulher-alerta-para-agressoes> > Acesso em: 11 jun. 2023.

AMARIJO, Cristiane Lopes et al. Violência doméstica contra a mulher na perspectiva dos quatro pilares da educação. **Journal of Nursing and Health**, Pelotas/RS, n. 10, v. 01, p. 01-11, 2020.

AMAZONAS. **Lei nº 4183 de 26 de junho 2015.** Aprova o Plano Estadual de Educação do Estado do Amazonas e dá outras providências. Manaus: Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, 2015. Disponível em: <https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2015/8637/8637_texto_integral.pdf> Acesso em: 27 abr. 2022.

AMAZONAS. **Lei nº 5.202 de 08 de junho de 2020.** Estabelece a promoção de ações que visem à valorização de mulheres e meninas e a prevenção e combate à violência contra as mulheres. Manaus: Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, 2020. Disponível em: <

<https://sapl.al.am.leg.br/norma/10963#:~:text=ESTABELECE%20A%20PROMO%C3%87%C3%83O%20DE%20A%C3%87%C3%95ES,%C3%80%20VIOL%C3%8ANCIA%20CONTRA%20AS%20MULHERES.>> Acesso em: 28 abr. 2023.

AMAZONAS. Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas. **Dados Estatísticos da Segurança**. 2023. Disponível em: <<https://www.ssp.am.gov.br/ssp-dados/>> Acesso em: 09 mai. 2023.

AMAZONAS. Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas. **Polícia Civil do Amazonas prende homem que jogou água quente nas costas de sua companheira**. 09.06.2022. 2022. Disponível em: <<https://www.ssp.am.gov.br/policia-civil-do-amazonas-prende-homem-que-jogou-agua-quente-nas-costas-de-sua-companheira/>> Acesso em: 16 mai. 2023.

ANDRADE. Marcelo. É a educação um direito humano? Por quê?. In. SCAVINO, Susana; CANDAU. Vera Maria (Orgs.). **Educação em Direitos Humanos: temas, questões e propostas**. Petrópolis (RJ): DP et Alli, 2008.

BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência, gênero e poder: múltiplas faces. In. STEVENS, Cristina *et. al.* (Orgs.). **Mulheres e violências: interseccionalidades**. Brasília: Technopolitik, 2017. p. 14-35. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2017/03/Mulheres-e-viol%C3%Aancias-interseccionalidades.pdf>>. Acesso em: 08 jun. 2023.

BRASIL. Decreto nº 1.973 de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília: Presidência da República, 1996^a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm>. Acesso em: 28 mai. 2023.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDBEN**. Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília: Presidência da República, 1996b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm>. Acesso em: 02 mai. 2023

BRASIL. **Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm> Acesso em: 05 mai. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Brasília: Presidência da República, 2009.

Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm >. Acesso em: 03 jun. 2023.

BRASIL. **Plano Nacional de Educação**. Lei nº. 13005 de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm>. Acesso em: 02 mai. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.164 de 10 de junho de 2021**. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher. Brasília: Presidência da República, 10 jun. 2021. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato20192022/2021/Lei/L14164.htm > Acesso em: 16 mai. 2023.

BRASIL. **Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos**. In: Brasil. Ministério da Educação. Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais da Educação Básica. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. Diretoria de Currículos e Educação Integral. Brasília: MEC, SEB, DICEI, 2013. p. 514- 533.

BRASIL. Ministério da Educação. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). Censo Escolar 2022. 2022. Disponível em: <<https://inepdata.inep.gov.br/analytics/saw.dll?Portal&PortalPath=%2Fshared%2FCenso%20da%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20B%C3%A1sica%2FMatr%C3%ADcula%20Inicial%2FInfogr%C3%A1fico%2FPain%C3%A9is%2FColeta%20-%20Matr%C3%ADculas&Page=p%C3%A1gina%201>> Acesso em: 16 jun. 2023.

CANALTECH. **O que é stalking? Como se proteger?**. 21.12.2021. Disponível em: <<https://canaltech.com.br/seguranca/o-que-e-stalking-como-se-protoger-205060/>> Acesso em: 12 jan. 2023.

COUTINHO, Nelson Carlos. Cidadania e Modernidade. **Perspectiva**, São Paulo, v. 22, p. 41-59, 1999. Disponível em: <<https://periodicos.fclar.unesp.br/perspectivas/article/view/2087>>. Acesso em: 05 jan. 2023.

EGGERT, Edla. Supremacia da masculinidade: questões iniciais para um debate sobre violência contra mulheres e educação. **Cadernos de Educação**, Pelotas, p. 223-232, jan./jun., 2006.

FERRANTE, Fernanda Garbelini de; SANTOS, Manoel Antônio; VIEIRA, Elisabeth Meloni. Violência contra a mulher: percepção dos médicos das unidades básicas de saúde da cidade de Ribeirão Preto, São Paulo. **Interface - Comunic., Saude, Educ.**, v.13, n.31, p.287-99, out./dez. 2009.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários a prática educativa**. 49. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2014.

FREIRE, Paulo. **Direitos Humanos e educação libertadora: gestão democrática da educação pública na cidade de São Paulo**. 4. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2021.

Fbsp. FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. 2022. Disponível em: < <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/> > Acesso em: 02 mai. 2023.

FVS-AM. FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO AMAZONAS. **Casos de violência contra a mulher, segundo faixa etária, por município de ocorrência, no estado do Amazonas, em 2022**. 2022. Disponível em: < https://www.fvs.am.gov.br/indicadorSalaSituacao_view/59/2 > . Acesos em: 02 ago. 2023.

GADOTTI, Moacir. **MOVA, por um Brasil Alfabetizado**. São Paulo: Instituto Paulo Freire, 2008.

HÖFLING, Eloisa de Mattos. Estado e políticas (públicas) sociais. **Caderno do CEDES**. Campinas, ano 21 n. 55p. 30-41 nov.2001. Disponibilidade em: <<https://www.scielo.br/pdf/ccedes/v21n55/5539.pdf> > Acesso em: 28 mai. 2023.

HOOBS, Bell. **O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras**. Tradução Bhuvi Libaneo. 19. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2022.

LIBÂNEO, José Carlos. **Organização e gestão da escola: teoria e prática**. 5. ed. revis. amp. Goiânia: MF Livros, 2008.

LÜDKE, Menga; ANDRÉ, Marli. **Pesquisa em educação: abordagens qualitativas**. 2. ed. Reimpr. Rio de Janeiro. E.P.U., 2020.

MANAUS. **Lei nº 2.934, de 13 de julho de 2022**. Dispõe sobre a inclusão de informação sobre prevenção e combate a todos os tipos de violência contra a mulher no portal da Prefeitura do Município de Manaus. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a1/am/m/manaus/lei-ordinaria/2022/294/2934/lei-ordinaria-n-2934-2022-dispoe-sobre-a-inclusao-de-informacao-sobre-prevencao-e-combate-a-todos-os-tipos-de-violencia-contr-a-mulher-no-portal-da-prefeitura-do-municipio-de-manaus?q=viol%C3%Aancia+contra+a+mulher> . >. Acesso em: 02 ago. 2023.

MELO, Fernanda Machado. Políticas públicas e violência contra a mulher no Amazonas: em foco o livro didático. 145 fls. Dissertação (Mestrado em Educação). Orientador: Prof. Dr. Márcio de Oliveira. Manaus, AM: PPGE/UFAM, 2021.

MINAYO. Maria Cecília de Souza. **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2016.

MUNIZ, Diva do Couto Gontijo. As feridas abertas da violência contra as mulheres no Brasil: estupro, assassinato e feminicídio. In. STEVENS, Cristina *et. al.* (Orgs.). **Mulheres e violências: interseccionalidades**. Brasília: Technopolitik, 2017. p. 36-49. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2017/03/Mulheres-e-viol%C3%A2ncias-interseccionalidades.pdf>>. Acesso em: 08 mai. 2023.

OLIVEIRA, Maria Marly de. **Como fazer pesquisa qualitativa**. 7. ed. rev. atual. Petrópolis, RJ: Vozes, 2016.

OLIVEIRA, Márcio de; PEIXOTO, Reginaldo; MAIO, Eliane Rose. A Educação enquanto promotora de uma cultura de paz: o foco nas questões de gênero e sexualidade. *Revista Amazônida*, Manaus, v. 03, n. 02, pp. 27-39, 2018. Disponível em: <<https://periodicos.ufam.edu.br/index.php/amazonida/article/view/4893>>. Acesso em: 25 jun. 2024.

OPAS BRASIL. **Quase 60% das mulheres em países das Américas sofrem violência por parte de seus parceiros**. 2018. Disponível em: <https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5812:quase-60-das-mulheres-em-paises-das-americas-sofrem-violencia-por-parte-de-seus-parceiros&Itemid=820>. Acesso em: 28 mai. 2023.

PACTO GLOBAL. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)**. 2015. Disponível em: <<https://www.pactoglobal.org.br/ods>>. Acesso em: 16 jun. 2023.

PARO, Vitor Henrique. Políticas Educacionais: considerações sobre o discurso genérico e a abstração da realidade. In. DOURADO, Luiz Fernando.; PARO, Vitor Henrique (Orgs.) *Políticas Públicas e Educação*. São Paulo: Xamã, 2001.

PEIXOTO, R.; MAIO, E. R. Gênero e infâncias: das construções identitárias às imposições sociais. *Revista Amazônida: Revista do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal do Amazonas*. [e-ISSN: 2527-0141], [S. l.], v. 6, n. 01, p. 01-13, 2021. Disponível em: [//periodicos.ufam.edu.br/index.php/amazonida/article/view/8618](https://periodicos.ufam.edu.br/index.php/amazonida/article/view/8618). Acesso em: 13 jun. 2023.

POZZOLO, Susanna. No hay humanidad sin mujeres. *RDP*, Brasília, n. 98, v. 18, p. 25-43, abr./jun., 2021. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/5852/pdf>>. Acesso em: 18 jun. 2023.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Violência de Gênero: lugar da práxis na construção da subjetividade. *Lutas Sociais*, nº 2, PUC/SP, 1997, pp.59-79. Disponível em: <http://www4.pucsp.br/neils/downloads/v2_artigo_saffiotti.pdf> . Acesso em: 18 jun. 2023.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade**. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **O que é violência contra a Mulher**. 3. reimp. da 1. ed. São Paulo: Brasiliense, 2012.

UNESCO. Conferência Regional da América Latina e do Caribe sobre Alfabetização e Preparatória para a CONFINTEA VI. **Da alfabetização à aprendizagem ao longo da vida: desafios do século XXI**. Cidade do México (México), 10-13 de setembro de 2008. Disponível em: < https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000182980_por >. Acesso em: 09 jul. 2023.

RECEBIDO EM: 30/08/2023

PARECER DADO EM: 25/09/2023



www.revistafenix.pro.br